



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1212/2024  
(à MPV 1212/2024)**

Dê-se nova redação aos §§ 1º-K e 1º-L do art. 26, ao inciso VII do § 1º-L do art. 26 e ao *caput* do § 1º-O do art. 26; suprimam-se as alíneas “a” e “b” do inciso VI do § 1º-L do art. 26; e acrescente-se linha pontilhada (omissis) após a alínea “d” do inciso VI do § 1º-L do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 26. ....**

.....

**§ 1º-K.** Os empreendimentos enquadrados no disposto no § 1º-C deste artigo que, em até doze meses da publicação da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, tenham solicitado a outorga, poderão requerer prorrogação **de 6 meses** dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-C, para início da operação de todas as suas unidades geradoras, **reduzido em 80% (oitenta por cento)** o direito aos percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, mediante requerimento por seus titulares à Aneel, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024.

**§ 1º-L.** Para manterem o direito ao prazo adicional previsto no § 1º-K, os empreendedores, independentemente da fonte de geração, aportarão garantia de fiel cumprimento em até **trinta dias e deverão entrar em operação, necessariamente, em até doze meses**, ambos os prazos contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.212, de 2024, observados os seguintes parâmetros:

.....

**VI – .....**

**a)** (Suprimir)

**b)** (Suprimir)



LexEdit  
\* C D 2 4 4 1 3 4 2 6 5 5 0 0 \*

.....  
d) .....

.....

VII - a execução da garantia de fiel cumprimento será independente de qualquer determinação, nas seguintes hipóteses:

a) não início das obras do empreendimento outorgado no prazo previsto no § 1º-L;

b) não implantação do empreendimento outorgado no prazo previsto no § 1º-K.

.....

§ 1º-O. Independentemente da execução da garantia, o direito aos percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B encerrar-se-á imediatamente, em caso de descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei, sem prejuízo a demais sanções previstas na legislação.

..... ” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo central da presente Medida Provisória é abaixar o valor da conta de energia.

Entretanto, incoerentemente, a MP traz dispositivos que provocam o efeito contrário.

Um desses dispositivos é o art. 1º, que amplia prazo para usinas de energia renováveis serem beneficiadas por subsídios, através de descontos expressivos no pagamento das tarifas pelo uso das redes de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD). Vale recordar que tais subsídios nasceram ainda em 2002, como forma de incentivar fontes como solar e eólica que eram inviáveis economicamente. Isso não é mais verdade, hoje são fontes baratas que conseguem competir sem qualquer necessidade de subsídios.

Acontece ainda que as usinas beneficiadas pela MP, em sua maioria, nem sequer existem. São novos “empreendimentos de papel”. Foram criados artificialmente, a partir da Lei nº 14.120/2021, que garantiu (naquela ocasião)



a concessão de subsídios a novos empreendimentos que tivessem seus projetos protocolados até março de 2022, devendo ainda entrar em operação até 48 meses após a outorga. O subsídio foi também assegurado às ampliações de usinas já existentes. Na época da sua extensão, em 2021, a previsão desses subsídios gerou uma corrida especulativa. Diversos projetos foram protocolados, com o interesse de conseguir a garantia do subsídio para, em outro momento, especular e encontrar algum investidor interessado em concretizar a sua implantação. A realidade é que muitos desses projetos especulativos não saíram do papel. A MP quer, agora, requestioná-los.

Ademais, tais subsídios são desnecessários, por diversas razões. Primeiramente, como dito, são fontes competitivas que não precisam ser incentivadas, pois sua expansão já acontece naturalmente, em ritmo acelerado, em ambiente concorrencial. Outro fato é que a medida gera distorções concorrenenciais e incentiva a entrada em operação de empreendimentos descasados de fatores técnicos, como até mesmo a relação entre oferta e demanda de energia e proximidade dos centros consumidores. Como consequência, o sistema elétrico brasileiro ficará desbalanceado pelo artificialismo do subsídio. O impacto estimado da extensão do prazo para acesso a esse subsídio é de R\$ 4 bilhões por ano. Ou equivalente a R\$ 80 bilhões durante 20 anos de vigência das outorgas desses novos empreendimentos.

**Tudo isso representa aumento da conta de energia elétrica, por vários anos seguidos, apesar do objetivo da MP, segundo o governo, ser abaixar a conta.**

Mas o discurso não pode ser descasado da realidade dos fatos. Não podemos permitir que este Congresso Nacional dê continuidade a essa incoerência.

O objetivo desta Emenda é minimizar o efeito nocivo nas contas de luz da população, por vários anos sucessivos, provocado pelo supracitado art. 1º da MP. Nos termos que ora propomos, isso será alcançado a partir da redução dos prazos para acesso aos subsídios da TUST e TUSD, tratados nos §§ 1º-K e 1º-L do art. 26, por sua vez introduzidos pelo art. 1º da Medida Provisória. Isso é fundamental para reduzir o tamanho do subsídio e, por conseguinte, diminuir o aumento da conta de luz em subsídios a fontes renováveis que já são competitivas sem subsídios.



LexEdit  
\* C D 2 4 4 1 3 4 2 6 5 5 0 0 \*

Portanto, são subsídios desnecessários. Incluímos, também, um dispositivo para que, em caso de descumprimento da Lei, a usina subsidiada perca o direito ao subsídio.

Por essa razão, com ênfase na modicidade tarifária, conclamo aos Nobres Pares o apoio à presente Emenda à MP 1212/2024.

Sala da comissão, 10 de abril de 2024.

**Deputada Adriana Ventura**  
**(NOVO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244134265500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



LexEdit  
CD/24413.42655-00